



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 009 AO
SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº
768/2016**

**ALTERA O ARTIGO 10 DO SUBSTITUTIVO Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 768/2016, QUE
REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR
ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS – URBANO E RURAL
– DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE,
ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 009 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016:

Art. 1º Altera o art. 10 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

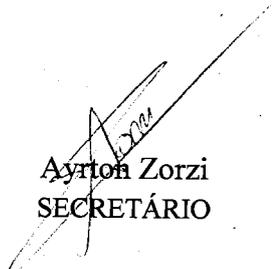
“Art. 10. Para atender ao planejamento do serviço, considerando os aspectos sociais e econômicos, a SMTT poderá criar, alterar e suprimir linha ou serviço, mediante prévia consulta popular por pesquisas nos pontos de ônibus e pela internet no site da Prefeitura, com ampla divulgação nas redes sociais, determinando todo ajuste para melhoria do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.”

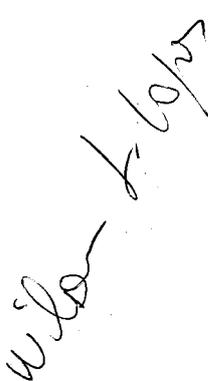
Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Gilberto Barreiro
RELATOR


Dulcineia Costa
PRESIDENTE


Ayrton Zorzi
SECRETÁRIO


Wilson Tadeu Lopes
Vereador


Dr. Paulo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A supressão de linha ou serviço referido no artigo está ligada diretamente no deslocamento dos usuários para seus empregos, estudos, enfim, seus destinos necessários. A supressão sem considerar a opinião dos usuários tornaria um caos o planejamento que os usuários possuem em sua rotina profissional e familiar. Portanto é de suma importância que a supressão de linha seja feita mediante consulta popular e não diretamente pela SMTT.

Tendo em vista que o transporte é um direito social garantido pela Constituição Federal no artigo 6º, incluído pela Emenda nº 90 de 2015, deve ser oferecido em sua plenitude.

Sala das Sessões, em 3 de Maio de 2016.


Dulcineia Costa
PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
RELATOR


Dr. Paulo
Vereador


Ayrton Lorzi
SECRETÁRIO